

**INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 4 - PE
(2013/0278698-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
SUSCITANTE : SANDRO RICARDO DA CUNHA MORAES
ADVOGADO : SANDRO RICARDO DA CUNHA MORAES (EM CAUSA PRÓPRIA)
SUSCITADO : JUSTICA ESTADUAL EM PERNAMBUCO
SUSCITADO : JUSTICA FEDERAL DA 1A REGIAO

DECISÃO

SANDRO RICARDO DA CUNHA MORAES suscita incidente de deslocamento de competência (IDC), em decorrência de atos administrativos praticados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que culminaram com sua aposentadoria por invalidez permanente, motivada por laudo que teria constatado quadro de "esquizofrenia paranoide" e de "psicopatia".

Alega que "com a publicidade dos autos nos órgãos oficiais e do nome do autor como 'esquizofrênico e psicopata', o ofendido passou a sofrer agressões físicas e morais na sociedade pernambucana NAS VIAS PÚBLICAS, o que vem gerando perigo de morte à sua vida e tormento à sua família" (fl. 3).

Aduz que "o Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) é aplicado em casos de grave violação de direitos humanos e quando a justiça Comum Estadual se mostra irresponsável e conivente, como é o caso em tela, ao expor o Autor aos mais abomináveis crimes perpetrados pelo ESTADO DE PERNAMBUCO" (fl. 3).

Pondera que "No caso concreto, o GOVERNO DE PERNAMBUCO comete grave violação de direitos humanos contra o Autor, uma vez que quebra o SEGREDO DE JUSTIÇA em processo que o ofendido tem sua situação e capacidade civil questionada com documentos falsos" (fl. 4).

Os autos não foram instruídos com cópia do processo que se pretende deslocar para a Justiça Federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução de mérito.

Superior Tribunal de Justiça

Decido.

Criado com a Emenda Constitucional n. 45/2004, o Incidente de Deslocamento de Competência é instrumento político-jurídico, de natureza processual penal, destinado a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional em casos de crimes contra os direitos humanos, previstos em tratados internacionais dos quais o Estado brasileiro seja parte.

De acordo com o § 5º do artigo 109 da Constituição Federal, o **único** legitimado para promover esse incidente é o **Procurador-Geral da República**. A propósito, confira-se:

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Assim, consoante observou o Ministério Público Federal, "Neste quadro, fácil ver que a manifestação do suscitante não configura propriamente um Incidente de Deslocamento de Competência e, a rigor, nem mesmo mereceria ter sido autuada em tal classe processual, já que ausente condição essencial de procedibilidade, com a provocação pelo titular da medida." (fl. 72).

Dessa forma, uma vez que este incidente não foi ajuizado pelo Procurador-Geral da República, entendo que não há como dar-lhe seguimento.

À vista do exposto, com fundamento nos artigos 38 da Lei n. 8.038/1990 e 34, XVIII, do RISTJ, **nego seguimento** ao Incidente de Deslocamento de Competência.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator